



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 29.864 –
CLASSE 32ª – CAJAMAR – SÃO PAULO.**

Relator: Ministro Fernando Gonçalves.

Agravante: Valdeci Moreira.

Advogados: Ezequiel Spinelli Ferreira e outros.

Agravada: Coligação Continuidade ao Progresso (PSDB/PRTB).

Advogados: Christopher Rezende Guerra Aguiar e outro.

ELEIÇÕES 2008. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO (ART. 36, §§ 6º e 7º, RITSE).

I – É facultado ao relator apreciar, isoladamente, não só a admissibilidade de qualquer pedido ou recurso, mas também o próprio mérito, nos termos do art. 36, §§ 6º e 7º, do RITSE (AgRgRO nº 1.256/SP, rel. Ministro Gerardo Grossi, publicado na sessão de 29.9.2006; e AgRgAR nº 53/SE, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 15.10.2001).

II – Para o conhecimento do especial, cumpre ao recorrente justificar-lhe o cabimento, segundo as hipóteses do art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral. Do contrário, forçoso reconhecer a deficiência das razões recursais.

III – O cotejo analítico exige o confronto entre excertos do corpo do acórdão recorrido e do paradigma, não se satisfazendo com a simples transcrição de ementas. Devem ser mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

IV – Os memoriais não se prestam a aditar razões de recurso, cujos pressupostos específicos devem estar preenchidos.

V – Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 12 de novembro de 2008.


CARLOS AYRES BRITTO - PRESIDENTE


FERNANDO GONÇALVES - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por VALDECI MOREIRA contra a seguinte decisão (fls. 325-326):

Pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo foi mantido o indeferimento do pedido de registro de candidatura de Valdeci Moreira ao cargo de vereador pelo Município de Cajamar, em acórdão assim ementado (fl. 259):

RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – SENTENÇA QUE INDEFERE O REGISTRO DE CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR – REJEIÇÃO DE CONTAS REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2000 E 2001 NA QUALIDADE DE PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL – PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 1º, INC. I, ALÍNEA 'G', DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 – DEMANDAS AJUIZADAS PERANTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL QUE NÃO OBTIVERAM PROVIMENTOS LIMINARES QUE AFASTEM OS EFEITOS DAS DECISÕES QUE REJEITARAM AS CONTAS – MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA – RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos (fls. 268-271) foram rejeitados (fls. 275-277).

Nas razões do especial, o recorrente sustenta, em suma, violação aos artigos 1º, I, g, da LC nº 64/90 e 30 da Constituição Federal. Afirma que:

[...] as supostas irregularidades se poderão sanar com a singela devolução dos valores gastos aos cofres públicos.

[...] nunca houve ação de improbidade com vistas a requerer a devolução de tais valores. E se não houve [...] a devolução [...], tal fato se deve somente à expectativa de reforma judicial das decisões da Corte de Contas, e ao fato de que não se pode devolver dinheiro gasto estritamente de acordo com as leis orçamentárias. (fl. 288)

Informa que foram ajuizadas duas ações anulatórias (fl. 287) e que apenas “[]” cumpriu a Lei Municipal em vigência à época [...]” (fl. 288).

Aponta ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 311-316).

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo desprovimento (fls. 320-323).

O recurso não merece prosperar.

Para o conhecimento do especial, cumpre ao recorrente justificar o seu cabimento, segundo as hipóteses do art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral.

No caso, embora tenha indicado os dispositivos supostamente violados, o recorrente não demonstrou de forma precisa em que consistiria a ofensa, tornando deficiente a fundamentação do recurso especial e impedindo a abertura dessa via recursal. Incidência da Súmula 284 do STF.

Quanto à divergência jurisprudencial, esta não ficou caracterizada, ante a falta de demonstração de similitude fática, mediante a realização do necessário cotejo analítico entre os julgados.

Além disso, é entendimento deste Tribunal Superior Eleitoral que a mera propositura de ação anulatória, sem a obtenção de provimento liminar ou tutela antecipada, não suspende a inelegibilidade por rejeição de contas. Precedentes: RO nº 1.132/PB, rel. Min. Caputo Bastos, publicado na sessão de 31.10.2006; RO nº 1.235/PB, rel. Min. Ayres Britto, publicado na sessão de 24.10.2006; RO nº 1.310/DF, rel. Min. José Delgado, publicado na sessão de 27.9.2006; REspe 26.942/TO, rel. Min. José Delgado, publicado na sessão de 29.9.2006.

Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

Nas razões do regimental, o agravante alega ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Diz que, nos termos do art. 58, parágrafo único, da Res.-TSE nº 22.717, não há juízo de admissibilidade de recurso em registro de candidatura. Por essa razão o relator está autorizado a dar ou negar provimento ao recurso especial, “[...] jamais negar seguimento ao mesmo, o que significa exame de admissibilidade, afastado pela Resolução acima citada” (fl. 330).

Afirma ser cabível o recurso pelo art. 276, I, a, do Código Eleitoral, pois “[...] a lei exige que as irregularidades que dão azo à rejeição de contas e à inelegibilidade de um agente político sejam irregularidades insanáveis e as pretensas irregularidades cometidas pelo Agravante são perfeitamente sanáveis” (fl. 332).

Sustenta afronta ao inciso I do art. 30 da Constituição Federal, uma vez que o acórdão recorrido valida decisão em que o TCE teria extrapolado a competência constitucional. Salaria que as despesas apontadas como irregulares são decorrentes de lei municipal e de previsão orçamentária, não podendo a Corte de Contas declarar sua ilegalidade.

Ressalta haver demonstrado a divergência jurisprudencial nas razões do recurso, onde ficou evidenciada a similitude fática entre o caso dos autos e o do acórdão no REspe nº 22.942/SP, da relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros. E ainda que, em memoriais, foi também apontado como paradigma o acórdão deste Tribunal no REspe nº 22.155/SP.

Argumentando que o Tribunal Superior Eleitoral, ao entender necessário o provimento liminar, impõe condição que a própria lei não exige, argúi afronta aos artigos 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, 2º, 5º, II, 30, 72, e a todo o conteúdo do capítulo III (Do Poder Judiciário) do Título IV (Da Organização Dos Poderes) da Constituição Federal.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou, caso contrário, submetido o agravo regimental a julgamento pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (relator):
Senhor Presidente, inicialmente, não procede a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Os processos de registro se revestem de celeridade e por essa razão não comportam juízo de admissibilidade na origem, consoante se infere do parágrafo único do art. 12 da Lei Complementar nº 64/90 e como prevê o parágrafo único do art. 58 da Res.-TSE nº 22.717/2008.

Se as razões do recurso especial não comportam conhecimento, pode desde logo ser julgado pelo relator. O Regimento Interno deste Tribunal (art. 36, §§ 6º e 7º) atribui ao relator a prerrogativa de apreciar isoladamente não só a admissibilidade de qualquer pedido ou recurso, mas o próprio mérito (AgRgRO nº 1.256/SP, rel. Ministro Gerardo Grossi, publicado na sessão de 29.9.2006; e AgRgAR nº 53/SE, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 15.10.2001). Semelhante previsão pode ser encontrada no Regimento Interno do STF e no do STJ, além do Código de Processo Civil.

Diante dessas considerações, tenho que a conclusão a que chegou o agravante não encontra amparo no art. 58 da Res.-TSE nº 22.717/2008.

Anote-se ainda que, diversamente do que ele diz, o relator deve submeter o processo ao plenário deste Tribunal para negar-lhe provimento.

No que tange à alegação de afronta aos artigos 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 e 30, I, da Constituição Federal, persiste o fundamento da decisão impugnada que aplicou a Súmula 284 do STF, visto que as razões do recurso deixaram de demonstrar de forma clara e precisa, em que consistiria a apontada ofensa.

No que diz respeito à tese de dissídio jurisprudencial, cumpria ao recorrente, no momento da interposição do especial, justificar-lhe o cabimento segundo as hipóteses do art. 276, I, do Código Eleitoral. Contudo, as razões do especial não transcrevem trecho do voto condutor do acórdão recorrido e do acórdão paradigma de modo a demonstrar o alegado dissenso.

O cotejo analítico exige o confronto entre excertos do corpo dos acórdãos recorrido e paradigma, devendo ser mencionadas as circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os casos confrontados.

Ainda no ponto, os memoriais não se prestam a aditar razões de recurso, cujos pressupostos específicos devem estar preenchidos.

No mais, o agravo regimental, ao alegar que o entendimento deste Tribunal de necessidade de provimento liminar está impondo condição que a própria lei não exige, traz questão constitucional não alegada no recurso especial. Daí por que não deveria ser versada neste momento, quando deve o agravo se insurgir especificamente contra os fundamentos da decisão impugnada.

Nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 29.864/SP. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Agravante: Valdeci Moreira (Advogados: Ezequiel Spinelli Ferreira e outros). Agravada: Coligação Continuidade ao Progresso (PSDB/PRTB) (Advogados: Christopher Rezende Guerra Aguiar e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Eros Grau.

SESSÃO DE 12.11.2008.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO	
Certifico a publicação deste acórdão na Sessão de	
<u>12/11/2008</u> , de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE	
nº 22.717/2008.	
Eu, <u>Andréa Faria da S.</u>	lavrei a presente certidão.
Coordenadora da COAREIS	